



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº : 13901.000007/97-25
Recurso nº : RP/303-0.276
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Matéria : MANIFESTO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : RODRIMAR S/A – AGENTE., COMIS. E ARM. GERAIS.
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº : CSRF/03-03.195

**TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – TRANSPORTE
MARÍTIMO DE GRANÉIS – QUEBRA INEVITÁVEL – DEC. LEI Nº
37/66 – INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 12/76.**

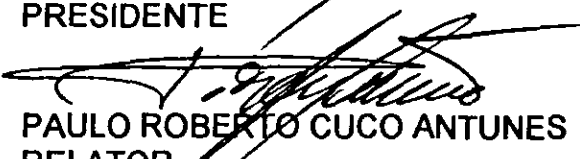
As autoridades administrativas (Secretaria da Receita Federal) reconhecem, pelo teor da IN SRF nº 12, de 1976, a inevitabilidade das quebras registradas nas descargas de mercadorias transportadas a granel, por via marítima, em até 5% (cinco por cento) da quantidade transportada (manifestada), constituindo-se como “quebra natural”. Em assim sendo, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade pelo recolhimento de tributo e penalidade incidentes. Precedentes do S.T.J.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Fazenda Nacional.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Henrique Prado Megda e João Holanda Costa, que davam provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 SET 2001

Processo n.º 13901.000007/97-25
Acórdão n.º CSRF/03-03.195

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ e NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Versa o presente litígio sobre cobrança de tributo (Imposto de Importação), lançada contra o Agente Marítimo, representante do transportador, em decorrência da falta de mercadoria apurada em ato de conferência final de manifesto de carga do navio "ZIEMIA BIALOSTOCKA", aportado em Paranaguá – PR em junho de 1996, totalizando o crédito tributário lançado e exigido o valor de R\$ 2.723,97.

O Auto de Infração lavrado às fls. 01, assim como a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que o integra (folha de continuação ao Auto de Infração), acostados às fls. 01/02 destes autos, não noticiam qual teria sido a espécie e a quantidade de mercadoria faltante; a quantidade total manifestada, nem tampouco indica o percentual de falta apurada em relação ao manifestado.

No Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação (fls. 03) e no Demonstrativo de Multa do Imposto (fls. 05), existe indicação apenas de que a mercadoria envolvida seria "fosfato monoamônico granulado, contendo 12% de nitrogênio e 52% de P2O5, a granel".

Em sua defesa a Autuada argumentou que houve descarga da mercadoria nos portos de Antonina (Paraná) e Santos (SP), devendo ser levada em consideração a apuração global dos resultados dessas descargas; Que o percentual final da falta, feita tal apuração global, seria correspondente a 1%, que se refere ao limite de tolerância estabelecido pela IN SRF nº 95/84; Que no caso, trata-se de quebra natural e não de falta de mercadoria.

Na informação fiscal de fls. 22, consta que a repartição fiscal levou em consideração tão somente o resultado da descarga realizada no porto de Antonina; que teria sido manifestada para aquele porto a quantidade de 10.023,260 TM do



Processo n.º 13901.000007/97-25
Acórdão n.º CSRF/03-03.195

referido produto; que o total efetivamente descarregado foi de 9.748,000 TM e a falta da ordem de 175,027 TM.

Esclarece, ainda, que segundo informado pela Cia. Docas do Estado de São Paulo, também naquele porto ocorreu falta superior a 1%.

Em sua R. Decisão, o I. Julgador de primeiro grau (DRJ/CTA) elaborou um quadro demonstrativo indicando o resultado global da descarga, considerando as descargas realizadas nos portos de Antonina (PR) e Santos (SP), do produto envolvido – Fosfato Monoamônico Granulado (MAP), chegando à conclusão de que:

TOTAL MANIFESTADO	: 13.174.100,00 KG
TOTAL DESCARREGADO	: 12.745.860,00 KG
DIFERENÇA (MENOR)	: 428.240,00 KG
PERCENTUAL DE FALTA	: 3,25%

Também ressaltou o mesmo Julgador que além da mercadoria mencionada – Fosfato Monoamônico Granulado (MAP), o navio transportou o produto “SULFATO DE AMÔNIO”, que estaria englobado no percentual de descarga apontado pela Autuada.

Asseverou que mesmo apurando-se globalmente toda a quantidade descarregada pelo navio, no País, de Fosfato Monoamônico Granulado (MAP), o percentual de tolerância de 1% (um por cento) para os grânéis sólidos foi ultrapassado e, sendo assim, julgou procedente a ação fiscal.

Ainda em seus fundamentos, argumentou que a legislação que trata especificamente da responsabilidade do transportador marítimo, no caso de perda de granel apurada em conferência final de manifesto, consubstanciada no art. 483 e parágrafo único, do RA, e Instruções Normativas SRF n.ºs 12/76 e 95/84, é bastante clara, no sentido de que:



- a) *até 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso, ou até 1% (um por cento), em se tratando de granel sólido, entende-se que houve perda normal e inevitável, nada lhe sendo exigível;*
- b) *perdas acima desse limite, porém não superiores a 5% (cinco por cento) revelam culpa do transportador, que deverá pagar o imposto incidente pela diferença resultante entre aqueles percentuais de tolerância (0,5% e 1%) e os apurados na conferência final de manifesto;*
- c) *já quantidades superiores a 5% (cinco por cento) revelam grande negligência, sendo aplicável a imposição de multa (art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro) sobre toda a diferença apurada, ao lado da cobrança de imposto, calculado na forma do item anterior.*

(grifos meus)

Em razão desses fatos, julgou procedente a ação fiscal.

Em seu Recurso Voluntário a Autuada argumenta que o percentual de falta apontado é inferior a 5% (cinco por cento) da quantidade manifestada, estando abaixo do limite de tolerância estabelecido pela IN SRF nº 12/76, segundo a qual a situação enquadra-se como QUEBRA NATURAL – fenômeno reconhecidamente INEVITÁVEL - a qual estão sujeitas as cargas transportadas a granel.

Argumenta, ainda, que caso assim não fosse, nenhum tributo seria devido uma vez que a mercadoria em questão foi importada com isenção tributária. Não houve prejuízo para a Fazenda Nacional passível da indenização prevista no art. 60, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 37/66.

Em sede de julgamento em segundo grau a C. Câmara recorrida, inicialmente, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, acolhendo a última tese defendida pela interessada, ou seja, de que a mercadoria teria sido importada



Processo n.º 13901.000007/97-25
Acórdão n.º CSRF/03-03.195

com isenção, não havendo o que ser indenizado à Fazenda Nacional, como retrata o Acórdão de nº 303-29.075, de 18/03/99, acostado às fls. 36/43.

Posteriormente, motivada por manifestação da repartição de origem (fls. 47/48) a mesma C. Terceira Câmara houve por bem reformar o referido Acórdão anteriormente proferido e, em novo julgamento realizado na sessão do dia 15/08/2000, decretou o provimento do Recurso, por maioria de votos, desta feita acolhendo a tese da inevitabilidade da quebra até o limite de 5%, conforme estabelecido na IN SRF nº 12/76, também para a questão da exigência tributária, invocando a jurisprudência existente sobre a matéria, reportando-se especificamente a julgado do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria, nos termos do Acórdão nº 303-29.371 (fls. 51/60).

A D. Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do citado Acórdão em 13/12/200, como noticia o documento de fls. 61 (Termo de Intimação). Apresentou Recurso Especial datado de 13/12/200 (fls. 62/67), sem data de recepção pelo órgão receptor, juntando, como paradigmas, cópias dos Acórdãos nºs 301-27.396, de 18/5/93, da D. Primeira Câmara; e 302-32.634, de 07/05/93, da D. Segunda Câmara, ambas do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em seu Recurso a D. Procuradoria pleiteia a reforma do R. Acórdão recorrido, para fins de manutenção da Decisão de primeiro grau.

Em suas razões de apelação manifesta, em síntese, o seguinte entendimento:

- Consoante as decisões trazidas em anexo como paradigmas, o Terceiro Conselho de Contribuintes vem entendendo que os fatos disciplinados pelas Instruções Normativas citadas (12/76 e 95/84) nada têm a ver um com outro, o que impede seja a hipótese de incidência de uma norma aplicada, ainda que de forma analógica, extensiva, ao fato jurídico regido pela outra norma;



- A IN 12/76 isenta o contribuinte do pagamento de multa punitiva nos casos de quebra de transporte de granéis superiores a 5% (cinco por cento) da mercadoria importada. Cuida esta norma administrativa de regular o pagamento de valores ao Estado, decorrentes de infração.

- Já a IN 95/84 versa sobre hipótese totalmente diversa, que é a dispensa de pagamento de obrigação tributária, que, como disposto expressamente no Código Tributário Nacional, não se caracteriza como sanção por ato ilícito;

- O campo de incidência de cada uma dessas normas exclui a outra norma. Não podem se confundir, justamente porque uma cuida de regular um fato ilícito, uma infração, enquanto a outra incide necessariamente sobre um fato lícito, que cria a obrigação tributária.

- No caso em tela, ao se argumentar que somente a quebra superior a 5% permitiria à autoridade exigir o imposto de importação, esse facto, a quebra superior a 5%, antes ilícito (apenado com multa) passa a ser lícito (tributo não pode ser sanção de ato ilícito).

- Desta argumentação podem ser depreendidas duas conclusões: a primeira é que a Instrução Normativa n.º 12/76 estaria revogando tacitamente a Instrução Normativa n.º 95/84, o que se configuraria no esdrúxulo caso de norma anterior ab-rogando norma posterior.

- A outra conclusão é que, ao tornar a quebra superior a 5% um facto lícito, a própria Instrução Normativa n.º 12/76 restaria inaplicável, vez que ausente o critério pelo qual a autoridade estaria autorizada a aplicar a pena de multa. Com efeito, repugna ao ordenamento jurídico a aplicação de pena quando o facto com o qual esta punição se relaciona não é ilícito.

- Em verdade, ambas as normas tratam de quebras inevitáveis no transporte marítimo. Ocorre que cada um dos percentuais de quebra inevitável origina a incidência de uma espécie de norma. Por exemplo, a IN 95/84 está regulamentando o art. 483 do Regulamento Aduaneiro.



- Tal norma permite ao Secretário da Receita Federal determinar os percentuais de falta de mercadoria importada a granel que, ocorrendo, eximirão o sujeito passivo do pagamento de tributo. O exercício desta atribuição caracteriza-se, claramente, como exercício de poder discricionário da autoridade administrativa, a qual foi transferido o juízo de oportunidade e conveniência acerca do percentual a ser estabelecido.

- Já a IN 12/76, também estabelecida no exercício de poder discricionário da autoridade administrativa, está fundamentada no art. 521 do Regulamento Aduaneiro.

- A rigor, portanto, a quebra no transporte de granéis pode ser hipótese de incidência de multa como pode ser hipótese de dispensa do pagamento do tributo. Cabe à autoridade administrativa, mediante ato regulamentar, estipular os limites dessas hipóteses de incidência.

- Entretanto, o entendimento esposado pelo r. acórdão recorrido simplesmente anula o juízo discricionário atribuído à autoridade administrativa, de forma que, como já explicado, a quebra de transporte de granéis passa a não ser mais hipótese de incidência de multa, vez ausentes os critérios para aplicação do art. 521, II, "d", do Regulamento Aduaneiro.

Em "contra-razões" ao Recurso Especial a interessada, às fls. 90/97, inova com arguição preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", fundamentada em jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ), transcrevendo julgados que decidiram pela improcedência da responsabilização do Agente Marítimo em casos semelhantes.

Quanto ao mérito, defende a manutenção do R. Acórdão recorrido, por seus próprios fundamentos, citando também a jurisprudência nesse sentido.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Inicialmente, com relação ao Recurso Especial interposto pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que deva ser o mesmo recepcionado por esta Câmara Superior, por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Com efeito, foram anexadas cópias do inteiro teor de Decisões (Acórdãos) estampando entendimento divergente daquele constante do Acórdão recorrido, de lavra das outras duas Colendas Câmaras do E. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Quanto à tempestividade, em que pese não existir nos autos qualquer indicação sobre a data de recepção do referido Recurso, pelo órgão receptor competente, é fato que o Despacho de Admissibilidade proferido pelo Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida, acostado às fls. 86 destes autos, foi emitido no dia 19/12/2000.

Portanto, considerando que a ciência do Acórdão recorrido, pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, deu-se em 13/12/2000, como atesta o documento de fls. 60, torna-se evidente que o Recurso é tempestivo.

Dito isto, passo a dar solução ao conflito que aqui nos é dado a decidir, pelo exame das peças que integram o processo administrativo fiscal em comento.

Toda a pendenga restringe-se à exigência tributária formulada pela IRF em Antonina – PR, contra o Agente Marítimo antes identificado, da ordem de R\$2.723,97 a título de Imposto de Importação, em razão da falta de mercadoria



apurada em ato de conferência final de manifesto de carga do navio "ZIEMIA BIALOSTOCKA", aportado na baía de Paranaguá em meados de junho de 1996.

Antes de adentrar ao mérito das questões suscitadas na Apelação aqui em exame, que espancam os fundamentos do R. Acórdão recorrido, tenho a destacar que a peça exordial que inaugura e sustenta o presente litígio é falha e passível de nulidade, prejudicando, inclusive, a boa análise e a busca da melhor solução a ser dada ao caso por este Colegiado

Conforme anteriormente relatado, o Auto de Infração, abrangendo as demais peças que o integram: DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL (folha de continuação ao AUTO DE INFRAÇÃO); DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO e DEMONSTRATIVO DE MULTA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, acostados às fls. 01 a 03 e 05, respectivamente, não fornecem, efetivamente, os fatos que ensejaram tal autuação e a exigência tributária, bem como que nortearam o respectivo embasamento legal.

Como pode ser visto, a descrição do fato restringe-se ao seguinte:

"Falta de recolhimento do II em razão de falta de mercadoria apurada em ato de conferência de manifesto, conforme confronto entre o total pesado pelo depositário e desembarcado e o constante no manifesto de carga do navio "ZIEMIA BIALOSTOCKA", aportado na baía de Paranaguá em meados de junho de 1.996."

No decorrer do processo tornou-se conhecido, mas não perfeitamente comprovado, que se trata de mercadoria transportada "a granel", por via marítima; que o mesmo produto envolvido – FOSFATO MONOAMÔNICO GRANULADO (MAP) foi descarregado em mais de um porto brasileiro; que a autuação está levando em consideração tão somente o resultado específico do porto de Antonina (PR) e não a apuração global da descarga; que ocorreu falta do mesmo produto no porto de Santos.



Não houve indicação, no Auto de Infração e seus anexos, da quantidade de mercadoria faltante; da quantidade total manifestada e do percentual da falta apontada, mesmo em se considerando apenas o porto de Antonina.

Também não foi esclarecido se a tributação ora efetuada incide sobre a totalidade da falta apontada ou se foi dispensado o percentual de tolerância estabelecido na IN SRF 095/84.

Esses elementos são indispensáveis, em meu entender, na constituição do crédito tributário. A sua omissão são influenciadores diretos na elaboração da defesa do sujeito passivo e, até mesmo, na solução do litígio pelo Julgador.

A precária descrição dos fatos, neste caso, caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante infringência às disposições do art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/72.

De outro modo, subentende-se pelos fundamentos da Decisão de primeiro grau – e somente por ela, que a autuação levou em consideração unicamente o resultado individual da descarga do produto no porto de Antonina (PR) sendo que ocorreu a descarga em pelo menos mais de um porto, no caso Santos (SP), onde também teria ocorrido o registro de falta superior a 1% (um por cento).

Essa situação é igualmente indicativa da insubsistência ou nulidade do Auto de Infração em questão, pois que está em desacordo com as normas que regem a matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 95, de 27/09/84, tão questionada nestes autos, estabelece em seu inciso 1, expressamente:



**As multas, de qualquer natureza, previstas na legislação de regência, impositivas por falta ou acréscimo de mercadorias importadas só serão aplicadas, no caso de importação a granel feita por mais de um importador, para um mesmo ou mais de um porto de descarga, depois de feita a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País" (grifei)*

É fora de dúvida que para efeito de aplicação da penalidade, nos casos da espécie, impõe-se a apuração global de toda a quantidade descarregada pelo navio, no País.

Portanto, ainda que ao final se conclua que não seja aplicável qualquer penalidade, essa apuração global é indispensável e, do seu resultado, que espelha as eventuais diferenças, para mais ou para menos, da quantidade efetivamente descarregada em relação à totalidade da carga manifestada, é que se pode exigir os tributos por ventura incidentes.

Por estas razões, Eméritos Pares, entendo insustentável a ação fiscal aqui em exame, por total insubsistência do Auto de Infração de que se trata.

Por outro lado, admitindo-se como correto o percentual de falta apontando somente na Decisão de primeiro grau, limitado o universo da discussão, a meu ver erroneamente, apenas ao porto de Antonina (PR), temos que tal percentual foi da ordem de 2,75%.

Envolvidos nessa discussão encontram-se os seguintes dispositivos legais:

Instrução Normativa SRF nº 12, de 1976;

Instrução Normativa SRF nº 95, de 1984; e

Art. 483, § único, do Regulamento Aduaneiro de 1985.

Segundo os fundamentos do I. Julgador de primeira instância, tais dispositivos classificam a quebra ou falta de mercadorias transportadas a granel, em 3 (três) graus de importância, a nível infracional, a saber:

- 1 - até 0,5% (líquidos ou gasosos) e até 1% sólidos: PERDA NORMAL E INEVITÁVEL - Nada se cobra do transportador.
- 2 - de 0,5% e 1%, nos casos acima, e até 5% : CULPA DO TRANSPORTADOR – cobra-se o tributo.
- 3 – Acima de 5% : GRANDE NEGLIGÊNCIA. - cobra-se tudo (imposto + penalidade)

Tal afirmação, “data vênia”, não retrata a realidade e nem tampouco encontra amparo legal. A legislação invocada, ou qualquer outra, não faz essa distinção e, ao contrário, indica entendimento diverso, senão vejamos.

A Instrução Normativa SRF nº 12/76, plenamente em vigor, pelo menos à época do evento, em seus CONSIDERANDOS, diz textualmente o seguinte:

**Considerando*

I – que uma gama de produtos importados do exterior são transportados, por via marítima, a granel;

II – que mencionada modalidade de transporte pode ocasionar, em índices oscilantes, uma diminuição no peso apurado após a descarga, em confronto com o peso manifestado;

III – a inevitabilidade de tal ocorrência, que resulta da forma de apresentação da mercadoria, das condições estruturais dos veículos transportadores, das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamento, como também de fatos da natureza;

IV – que o artigo 41 do Decreto-lei nº 37/66 não tipifica, expressamente, a hipótese de quebra de granéis, de sorte a que se imponha, no caso, a imputação de responsabilidade ao transportador;



V – que a diminuição de peso por fatos da natureza, especificamente resultantes em ressecamento ou volatilização, não caracteriza extravio de mercadoria no sentido e para o efeito visados pela lei tributária,”

Ao final, baseadas em tais considerações, a Secretaria da Receita Federal estabeleceu que as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o peso apurado após a descarga, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação de penalidade (art. 106, II, “d”, do D. Lei nº 37/66).

Do trecho acima transcrito, destaquei algumas das principais evidências que ensejaram, por tal ato, a exclusão de responsabilidade do transportador, para efeito de aplicação de penalidade (multa punitiva), quando a falta limitar-se ao percentual de 5% (cinco por cento) do total manifestado, a saber:

“mencionada modalidade de transporte” - refere-se, no caso, ao transporte marítimo, onde pode ocorrer, em índices oscilantes, a diminuição no peso apurado após a descarga;

“inevitabilidade de tal ocorrência” - segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, “in” Dicionário Aurélio – Século XXI – digital:

- Inevitável = não evitável, fatal.
- Fatal = Determinado, marcado, fixado pelo fado ou destino; Que tem de ser, irrevogável; Improrrogável, final; Decisivo, inevitável, etc...

Inevitabilidade, decisivamente, não é sinônimo de culpabilidade mas, ao contrário, exclui a culpa.

“que resulta” = Ser consequência ou efeito; Nascer, provir, proceder, dimanar.

“da forma de apresentação da mercadoria” - por ser granel.

“das condições estruturais dos veículos transportadores” = veículos (graneleiros) de grande porte.



"das peculiaridades dos atuais meios operacionais de descarregamentos" = guindastes com grabs; sugadores, pás mecânicas, etc....

"como também de fatos da natureza" = higroscopicidade, ressecamento, volatilização, etc... Fatores intrínsecos da própria carga.

Ora, se todos esses fatores são, evidentemente, elementos que tiram a culpa do transportador pelas diminuições (quebras) verificadas entre o peso manifestado e o descarregado, em até 5%, resultando na inaplicabilidade de pena punitiva, determinada pela própria autoridade administrativa – Secretário da Receita Federal, como pode o julgador monocrático falar que essas perdas, até o referido limite (5%) "REVELAM CULPA DO TRANSPORTADOR" e que por isto "DEVERÁ PAGAR O IMPOSTO" ?

Forçoso se torna reconhecer que, uma vez estabelecido, pela própria autoridade administrativa, que as perdas de mercadoria a granel, transportadas por via marítima, até 5% (cinco por cento) do total manifestado, não revelam culpa e, conseqüentemente, responsabilidade infracional do transportador, fica claro que a tal "culpa" só passa mesmo a existir para as perdas que ocorrerem a partir desse percentual limite (5%).

Para esses casos – perdas superiores a 5%, inexplicavelmente o i. julgador monocrático atribuiu o adjetivo de "GRANDE NEGLIGÊNCIA", expressão por ele inventada e que não se justifica no presente caso.

Dois elementos definidores das causas que resultam na quebra de mercadorias a granel, em tais condições, até 5%, segundo a Secretaria da Receita Federal em sua Instrução Normativa 12/76 acima mencionada, merecem destaque, a saber:

INEVITABILIDADE e FATOS DA NATUREZA.



Nobres Pares, um acontecimento inevitável, conforme os que decorrem de atos da natureza são, por assim dizer, casos típicos e clássicos de CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

E não é preciso aqui maiores considerações para se confirmar que o transportador não pode ser responsabilizado, sob qualquer circunstância e para qualquer finalidade, por eventuais danos ou avarias e extravio de mercadorias, em decorrência de situações tipificadas como CASO FORTUITO ou FORÇA MAIOR.

Devemos, por oportuno, lembrar que a ação fiscal que aqui se discute tem por finalidade a reparação (indenização) de um dano ou prejuízo sofrido pela Fazenda Nacional, pelo não recolhimento do tributo, em decorrência de extravio ou falta de mercadoria importada.

Essa circunstância decorre e está autorizada pelo disposto no parágrafo único, do artigo 60, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim determina:

"Art. 60 - ...

Parágrafo único – O dano ou avaria e o extravio serão apurados em processo, na forma e condições que prescrever o regulamento, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor dos tributos que, em consequência, deixarem de ser recolhidos" (grifos meus)

A responsabilidade a que se refere o mencionado dispositivo, por questão óbvia, não diz respeito à responsabilidade tributária de que trata a Lei nº 5.172/66, mas especificamente à responsabilidade pelos eventos anunciados – "dano ou avaria e o extravio", que venham a ensejar prejuízo à Fazenda Nacional, passível de indenização por parte do responsável, devidamente identificado em regular processo.

Ora, Ilustres Colegas Julgadores, o evento que teria resultado em eventual prejuízo para a Fazenda Nacional, passível de indenização, foi a falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima, em percentual de 2,75% em relação ao total manifestado.

Por todas aquelas circunstâncias já vistas acima, definidas pela Secretaria da Receita Federal em sua Instrução Normativa nº 12/76, está claro que o transportador marítimo, muito menos seu Agente, não podem ser responsabilizados pelo referido evento, pois que a falta não atingiu o percentual limite de 5% em relação ao manifestado. De acordo com tais circunstâncias, torna-se indiscutível que o transportador (ou seu agente) não deu causa a tal perda de mercadoria.

Devemos repetir que estamos falando em responsabilidade pelo evento, pela ocorrência, ou seja, falta da mercadoria.

Sendo assim, se o transportador (ou agente) não é responsável pelo evento, também não pode ser responsabilizado por infração, até porque esta jamais existiu no presente caso e, muito menos, pelo prejuízo eventualmente sofrido pela Fazenda Nacional, cuja indenização agora se pretende.

Por estes motivos, as demais considerações trazidas pela D. Procuradoria, em seu Recurso ora em exame, igualmente não resistem a análise um pouco mais aprofundada.

De acordo com o entendimento manifestado pelo I. Recorrente, considerando-se as determinações das normas aplicadas no presente caso – INs SRF 12/76 e 95/84, partindo-se da assertiva de que tributo não constitui sanção por fato ilícito, teríamos a seguinte situação para as perdas ou faltas de granéis:



- a) até 0,5% (líquido ou gasoso) e até 1% (sólidos) = FATO ILÍCITO. Não se cobra tributo, nem penalidade. Não existe infração.
- b) acima desses percentuais e até 5%, em qualquer caso, FATO LÍCITO = Cobra-se tributo, mas não penalidade. Não há infração.
- c) Acima de 5%, em qualquer modalidade = FATO LÍCITO e INFRACIONAL. Cobra-se tributo e penalidade.

Como se pode verificar, seguindo-se tal linha de raciocínio, que contempla, sem dúvida alguma, aspectos exclusivamente relacionados com a responsabilidade tributária, e não a responsabilidade pelos eventos causadores dos prejuízos indenizáveis sofridos pela Fazenda Nacional (art. 60, p.º, D.L. 37/66), da qual aqui se cuida, chegamos à inadmissível conclusão de que o legislador teria estabelecido que quanto maior for o dano causado, a perda registrada no transporte da mercadoria – acima 0,5% e de 1% do manifestado, conforme seja a modalidade da carga (líquida ou gasosa e sólida), configura-se uma situação LÍCITA (admissível, legal, justa, permitida por lei), que enseja a cobrança de tributo. Ao passo que a pequena perda, abaixo daqueles percentuais, caracteriza-se uma situação ILÍCITA (injurídico, ilegal, contrário à moral e ao bom direito).

Chegamos, assim, ao absurdo de imaginar que o nosso ordenamento jurídico estabelece que as grandes infrações seriam perfeitamente LÍCITAS enquanto os pequenos eventos danosos seriam ILÍCITOS, INADMISSÍVEIS.

De resto, para fechar este raciocínio, ressaltamos que o entendimento acima desenvolvido, que se coaduna com o constante do R. Acórdão recorrido, encontra respaldo na copiosa jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), como se pode constatar, apenas para ilustrar, de um de seus mais recentes arestos, a saber:



Processo n.º 13901.000007/97-25
Acórdão n.º CSRF/03-03.195

RELATOR : O EXMO.SR.MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS
RECORRENTE: FERTIMPORT S/A
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADOS : DRS. ARTUR R. CARBONE E ELYADIR
FERREIRA BORGES

EMENTA

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO –
MERCADORIA TRANSPORTADA A GRANEL – QUEBRA –
DECRETO-LEI 37/66 – LEI 6.562/78 – INSTRUÇÃO
NORMATIVA 12/76-SRF.

1. No transporte de mercadoria importada a granel, se a
quebra corresponde aos limites admitidos pelo Fisco, não há
como falar em responsabilidade tributária. Precedentes do
Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os
Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça,
na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a
seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso.
Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Milton
Luiz Pereira e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os
Srs. Ministros José Delgado e Demócrito Reinaldo.

Brasília, 20 de abril de 1999 (data do julgamento)."

Importante destacar o Voto que norteou a Sentença em questão, assim
redigido:

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE
BARROS (RELATOR): Como registrei no relatório, esta
Turma já emitiu seu entendimento em torno da controvérsia.



Isto ocorreu no julgamento do Resp 38.499-0, quando, orientados pelo Ministro Milton Luiz Pereira, proclamamos:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO DE PRODUTO A GRANEL. QUEBRA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DECRETO-LEI Nº 37/66 (ART. 48, 60, PARÁGRAFO ÚNICO, E 169). LEI Nº 6.562/78 (ART. 2º). INSTRUÇÃO NORMATIVA 12/76, SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

1. À palma de transporte de produtos a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite admitido como natural pelas autoridades fiscais, presumida a ausência de culpa do transportador, incorre a responsabilidade para o recolhimento do tributo na importação.

2. No caso, não superando a quebra os 5% previstos como naturais, de logo, descabendo o pagamento de indenização cogitada no parágrafo único, art. 60, Dec. Lei 37/66, as mesmas razões que justificam o reconhecimento da dispensa da multa, conduzem a conclusão lógica de que, também, não se tenha como exigível o pagamento do tributo, na falta superior ao percentual aludido, somente o excesso poderá ser tributado.

3. Recurso provido."

Em se tratando de hipótese absolutamente semelhante, dou provimento ao recurso, para acolher os embargos.

Fixo os honorários...".

Não devo deixar de aqui ressaltar, por último, que a Colenda Câmara recorrida, ao ter decidido pelo provimento do Recurso Voluntário questionado, em hipótese alguma atacou o poder discricionário atribuído à autoridade administrativa que pode, efetivamente, determinar situações de dispensa do pagamento de tributo, em casos que assim se justifiquem, como insinua o I. Recorrente.

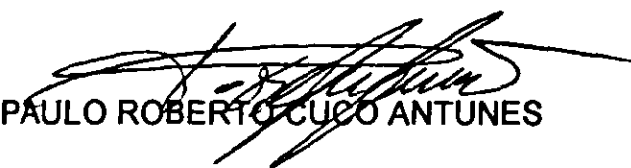
Julgou, sim, com sua reconhecida e consagrada autonomia, atenta à observância da legalidade e distribuição de justiça, que se individualiza no entendimento próprio e livre de cada um de seus Ilustres Membros.



Processo n.º 13901.000007/97-25
Acórdão n.º CSRF/03-03.195

Em razão de todo o exposto e coerentemente com a posição que de há muito venho sustentando sobre a matéria, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial Divergente, da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, mantendo o R. Acórdão recorrido.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES